



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2990/2026

São Luís, 13 de abril de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	13
Parecer Prévio .....	17
Primeira Câmara .....	21
Decisão .....	21
Segunda Câmara .....	34
Decisão .....	34
Presidência .....	48
Portaria .....	48
Gabinete dos Relatores .....	48
Decisão monocrática .....	48
Despacho .....	51
Secretaria de Gestão .....	52
Portaria .....	52

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 1404/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara, CPF nº 059.141.953-06 e Enildo Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 840.354.803-63

Denunciante: Cidadão

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, apontando supostas irregularidades na condução das Tomadas de Preços nºs 002 e 003/2021. Conhecimento e procedência da Denúncia. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/ 2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por representante de empresa via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio eletrônico (e-mail), em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 381/2022/GPROC2/FGL acordam em:

- conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- julgar procedente a Denúncia no que se refere ao não envio dos elementos de fiscalização no SACOP e/ou

envio intempestivo, ou seja, fora dos prazos previstos no Inciso II, Letra “a”, art. 10, da IN nº 34/2014–TCE/MA, de dois processos de contratação/licitações, demonstrado nos autos, conforme Tomada de Preço nº 002/2021 e Tomada de Preço nº 003/2021;

c) aplicar multa solidária aos responsáveis, Senhores Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes e Enildo Silva, no valorde R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), prevista no inc. III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão do descumprido do art. 13 da INTCE/MA Nº 34/2014

d) apensar estes autos à Prestação de Contas Anual da Câmara de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências identificadas sejam consideradas quando da análise das contas da Câmara;

e) publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1707/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Batista de Lima Costa (Presidente), inscrito no CPF sob o nº 924.444.821-15

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959), Isadora Andrade Maciel (CPF nº 605.680.003-23) e Luana Bordalo Ramos Brito (CPF nº 042.771.923-27)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do presidente da câmara. Responsável contábil não pertencente ao quadro de pessoal.

Não comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Não encaminhamento de documentos em licitações. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 77/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, Senhor João Batista de Lima Costa, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 337/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da câmara municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Batista de Lima Costa (Presidente), vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

b) aplicar ao responsável, Senhor João Batista de Lima Costa (Presidente), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades relativas à realização de despesa total com pessoal acima do limite constitucional, não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária - parte patronal dos membros e servidores e não verificação da

manutenção das condições de qualificação e habilitação dos contratados durante a execução contratual;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Batista de Lima Costa (Presidente), a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo descumprimento do artigo 5º (não envio dos elementos de fiscalização dos Convites nº 001/2021 e 003/2021) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor João Batista de Lima Costa (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 675/2024 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Rosa Ivone Braga Fonseca, ex-Prefeita, CPF nº 196.857.503-00

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1200/2020

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra Acórdão PL-TCE nº 1200/2020, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca. Ausência de indícios de irregularidades. Conhecimento. Provimento Integral para julgar regulares as contas. Exclusão da multa aplicada à responsável. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 770/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL – TCE/MA nº 1200/2020, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12713/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conheça do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, dê-lhe provimento, modificando a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 1200/2020, para julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 20, caput, da Lei Orgânica;’

III) exclua a alínea “b”, e, por consequência, a alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1200/2020, haja vista o saneamento da ocorrência que a motivou;

IV) determine a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

V) arquive cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2040/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Langelo de Andrade Milhomem (Presidente), CPF nº 609.194.353-78.

Procurador Constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC/MA nº 10772/O-2)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA. Irregularidade sanada. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 78/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Langelo de Andrade Milhomem (Presidente), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Langelo de Andrade Milhomem (Presidente), com fundamento no art. 1º, III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3358/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciado: Governo do Estado do Maranhão - Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira, CPF nº 976.346.386-68 e Larissa Aragão Chaves Cavalcante, CPF nº 600.131.483-70

Representante legal: Empresa privada

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – SEAP. Inadimplência de Contrato resultado do Pregão nº 109/2022. Conhecimento e procedência da Denúncia. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº771 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por representante de empresa via Ouvidoriadeste Tribunal de Contas, por meio eletrônico (e-mail), em face ao Governo do Estado do Maranhão - Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP, noticiando que a denunciada não adimpliu o Contrato, resultado do Pregão nº 109/2022, cujo objeto é o fornecimento de colchões àquela Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) julgar procedente a Denúncia no que se refere à não informação em tempo hábil à Corte de Contas, dos pagamentos das Notas Fiscais n.ºs 588, 589 e 591, emitidas em 09.06.2023, com pagamento realizado somente em 14/08/2024, 15/10/2025, 13/09/2024, respectivamente, bem como o desrespeito à ordem cronológica de pagamento, contrário ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

b) aplicar ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da LOTCE/MA em virtude do descumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 e Cláusula 9ª do Contrato 241/2022/ SEAP;

c) publicar a Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3137/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Raimundo André Souza Soares (Presidente), CPF nº 563.956.393-15.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2020. Contas julgadas irregulares. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo André Souza Soares, Presidente e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6/6//2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, Senhor Raimundo André Souza Soares, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de ocorrência ensejadora de débito;  
II) imputar ao gestor, débito no valor de R\$ 18.145,91, (dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente a despesas sem comprovação, violando os arts. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da Lei nº 8.441/2006;

III) aplicar ao gestor, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - (FUMTEC), cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, em razão das seguintes ocorrências:

a) item 3.6.2 - despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70 % da Receita do Poder Legislativo.

b) item 4.1 - o Profissional de Contabilidade não é servidor efetivo e/ou cedido pela Prefeitura de Palmeirândia.

c) item 4.2 - inexistência de arrecadação e recolhimentos dos encargos sociais.

d) item 4.3 - existência de descumprimento dos dispositivos da Lei no 8.666/93.

item 4.4 - descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento).

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, cópia deste processo, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5061/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdicionado: Município de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito. CPF 463.191.073-91 e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF: 912.886.063-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial n.º 79/2021-SES. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA. Transferências Voluntárias Fundo a Fundo n.º 495/2016-SES, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial de nº 79/2021-SES/MA (Processo nº 233873/2021), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu então Gestor, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, em desfavor do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, em razão da irregularidade na aplicação dos recursos financeiros transferidos em decorrência da Portaria Fundo a Fundo nº 495/2016, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, para estabelecer o repasse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Esperantinópolis/MA, destinados ao custeio de ação de assistência à saúde no Hospital Municipal Santa Marta e atenção básica do Centro de Saúde Dr. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 3678/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial de nº 79/2021-SES/MA (Processo nº 233873/2021), em razão da omissão no dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 495/2016, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, que tinha como objeto o custeio para ação de assistência à saúde no Hospital Municipal Santa Marta e atenção básica do Centro de Saúde Dr. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, no referido município, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA e inciso I, do art. 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, a ser atualizada monetariamente, em razão do dano decorrente da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 495/2016, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especiais e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 50/2017, evitando, assim a aplicação das medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;
- f) excluir a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Gestor da SES), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano.
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) dar ciência deste Acórdão aos Senhores Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 398/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (dados omitidos por força do art. 42, §1º, da LOTCEMA)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (ex-Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 476.372.342-15

Procuradores constituídos: Nathalia Carvalho da Silva (OAB/MA 20085) e Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por cidadão devidamente qualificado, através do qual comunica a indisponibilidade do acesso, no ano de 2024, por meio do portal da transparência da prefeitura de Zé Doca/MA (<https://transparencia.zedoca.ma.gov.br/acessoInformacao/folha/folha>), às informações relativas à folha de pagamento da municipalidade, fato que dificulta o controle social sobre a gestão pública, tendo como responsável a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, ex-Prefeita de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 40 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 12926/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar à responsável, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (ex-Prefeita), multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCEMA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas quanto a disponibilização de dados relativos às folhas de pagamento dos servidores da municipalidade no Portal da Transparência;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. citar, com fundamento no art. 127 da LOTCEMA, a Senhora Flaviana Vilar Rodrigues, atual Prefeita do município de Zé Doca/MA, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto à ausência de informações sobre a folha de pagamento de pessoal no Portal da Transparência municipal, irregularidade remanescente de gestão anterior e que permanece na atual, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 7377/2024 – NUFIS1-LIFES7;

IV. determinar à Senhora Flaviana Vilar Rodrigues, atual Prefeita do município de Zé Doca/MA, que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija as falhas identificadas no Relatório de Instrução nº 7377/2024 – NUFIS1-LIFES7, em

observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, inclusive quanto à exigência de divulgação das informações sobre os 3 anos imediatamente anteriores;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014, sem prejuízo da continuidade quanto à Senhora Flaviana Vilar Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 280/2023-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2023

Recorrente: José Soares de Lima, ex-Prefeito, CPF: 212.825.523-68, residente e domiciliado na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mírian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 652/2023 e Acórdão PL-TCE nº 198/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor José Soares de Lima, ex-Prefeito. Representação proposta em desfavor do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro 2023. Recurso conhecido e em seu mérito improvido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 652/2023 e do Acórdão PL-TCE nº 198/2024.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Soares de Lima, ex-Prefeito Municipal de Centro do Guilherme/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 652/2023 e do Acórdão PL-TCE nº 198/2024, exercício financeiro de 2023, por meio dos quais esta Corte julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e aplicou multas totalizando R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), decorrentes de supostas irregularidades relacionadas à ausência de transparência nos Pregões Eletrônicos nº 001/2023, 003/2023 e 011/2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o Parecer nº 5234/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Soares de Lima, ex-Prefeito Municipal de Centro do Guilherme/MA, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I, e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar provimento ao Recurso, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE nº 652/2023 e o Acórdão PL-TCE nº 198/2024, inclusive quanto à aplicação das multas ao recorrente;

c) dar ciência ao Senhor José Soares de Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia

Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 324/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Vanguarda Informática Ltda (CNPJ nº 27.975.551/0001-27).

Representado: Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, CPF: 099.156.133-34 e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro, CPF: 608.763.533-59

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2023. Possíveis irregularidades na edição e condução do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023. Irregularidades verificadas. Descumprimento de princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Envio intempestivo dos elementos da contratação no SINC-Contrata. Representação conhecida. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda (CNPJ nº 27.975.551/0001-27), em desfavor da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro, por supostas irregularidades na edição e condução do Pregão Eletrônico nº 06/2023 (Processo Administrativo nº 20231007/23), exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 5074/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente denúncia, convertendo-a em representação, em face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigo 43 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93;

b) julgar parcialmente procedente a presente denúncia;

c) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, conforme art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar aos Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro, com amparo no inciso III, do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão, em razão do descumprimento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, art. 7º, § 2º, inciso II e art. 109, § 4º, todos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), em razão da violação aos princípios da competitividade, eficiência, economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023, configurando grave violação à norma legal de regência dos procedimentos licitatórios;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência deste Acórdão aos Senhores Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito e Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar, o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50, I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5657/2023 – TCE/MA Republicação\*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Vereador Venâncio Pio Rezende Barros CPF: 386.794.773-20

Representado: Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelas Senhoras Claudimê Araújo Lima, Prefeita CPF: 446.753.303-63; Jackeline Viana Nogueira, Secretária Municipal de Assistência Social CPF: 903.036.953-15, Nádia Fernandes Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde CPF: 059.508.773-65, Lilian Barros de Costa Noletto, ex-Secretária Municipal de Educação CPF: 059.508.773-65 e o Senhor Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Administração CPF: 408.205.563-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação contra o Município de Barão de Grajaú /MA. formulada pelo Vereador Venâncio Pio Rezende Barros e Outros. Exercício financeiro 2023. Supostas irregularidades na contratação do Posto Tropical Ltda, para o fornecimento de combustíveis a veículo de diversas secretarias municipais. Conhecer. Multa. Apensar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Vereador Venâncio Pio Rezende Barros e Outros, contra o Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelas Senhoras Claudimê Araújo Lima, Prefeita; Jackeline Viana Nogueira, Secretária Municipal de Assistência Social, Nádia Fernandes Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, e Lilian Barros de Costa Noletto, ex-Secretária Municipal de Educação e o Senhor Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Administração por supostas irregularidades na contratação do Posto Tropical Ltda, para o fornecimento de combustíveis a veículos de diversas secretarias municipais, no exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 8451/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005;

2. não acolher a defesa apresentada pela Senhora Claudimê Araújo Lima (Prefeita do Município de Barão de Grajaú), visto que não logrou êxito em demover a irregularidade pertinente à contratação da empresa Posto Tropical Ltda;

3. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhoras Claudimê Araújo Lima, Prefeita Municipal de Barão de Grajaú, Jackeline Viana Nogueira, Secretária Municipal de Assistência Social, Nádia Fernandes Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, e Lilian Barros de Costa Noletto, ex-Secretária Municipal de Educação e o Senhor Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Administração, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal expressa, em razão de indícios de favorecimento na licitação realizada, que frustra o caráter competitivo da licitação, patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública, bem como desvio de finalidade do emprego de recursos do Fundeb (Art. 37, caput, da Constituição Federal) - item 02.2 do Relatório de Instrução nº 7182/2024-NUFIS II - LÍDER 4 de 10 de setembro de 2024.

4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6. determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestão do Município de Barão de Grajaú/MA (Processo nº 5704/2025), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

\* Republicação, retificação do nome do Secretário Municipal de Administração, Paulo Sérgio Nascimento Barros.

## Decisão

Processo nº 3814/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: ARSA Construções LTDA

Representado: Município de Anapurus/MA

Responsável: Tanios Matias Lima, Prefeita, CPF nº 891.367.723-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pela empresa ARSA Construções LTDA, em face da Prefeitura de Anapurus/MA, por supostas ilegalidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2025. Conhecimento. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada no âmbito da Ouvidoria deste Tribunal pela empresa ARSA Construções LTDA, em face da Prefeitura de Anapurus/MA, por supostas ilegalidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de creche de educação infantil no Município de Anapurus/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12711/2025/PROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo conhecimento da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II) pelo arquivamento do processo, em razão da perda superveniente de objeto, visto que a Concorrência Eletrônica nº 001/2025 foi declarada fracassada pela Administração Municipal;

III) dar ciência ao Representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4670/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, CPF nº 522.678.903-30.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 766/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Douto Ministério Público de Contas, e, com fulcro especialmente no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem determinar a incidência da prescrição quinquenal de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso de mais de 05 (cinco) anos, considerando que desde a emissão do relatório de instrução, decorreram mais de cinco anos sem que tenha havido qualquer ato inequívoco de apuração de fato ou impulsionamento processual nesse sentido, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, julgando-os extintos com resolução demérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005. Em seguida, publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para

que produza os devidos efeitos legais e arquivar o processo após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1040/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, ex-Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TUTÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO. IMPEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO (ART. 19 DA LEI Nº 8.258/2005). ARQUIVAMENTO.**

I. CASO EM EXAME Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tutóia, sob a responsabilidade de Raimundo Nonato Abraão Baquil, em virtude do descumprimento do limite de despesa total com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) e da realização de admissões em período de vedação legal.

II. RESULTADO DO EXAME Em fase de instrução processual, a unidade técnica (Relatório nº 9160/2025) verificou, mediante análise de dados consolidados, que o ente promoveu o reenquadramento fiscal, reduzindo a despesa total com pessoal (DTP) para 51,86% em 2023 e 47,58% em 2024, retornando ao patamar inferior ao limite prudencial. Constatou-se, ainda, que as contas de governo do Município relativas ao exercício de 2023 já foram objeto de apreciação por esta Corte (Parecer Prévio nº 368/2025), oportunidade em que as contas foram aprovadas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR Incide, na espécie, a vedação contida no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que impede a imposição de multa ou débito em processos autônomos quando os mesmos fatos já foram apreciados em processo de prestação de contas. Consequentemente, deve ser revogada a medida cautelar anteriormente concedida.

IV. DISPOSITIVO Revogação da medida cautelar e determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20 e 22; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 19, 41 e 43.

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 80/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tutóia/MA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Raimundo Nonato Abraão Baquil, em razão de suposto descumprimento do limite de despesa total com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer

nº 3824/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Revogar a medida cautelar anteriormente concedida;
- b) Reconhecer a incidência do artigo 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão de as contas de governo do Município de Tutóia de 2023 já terem sido apreciadas na sessão de 10/12/2025 (Parecer Prévio nº 368/2025);
- c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 7305/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2018

Representante: Narlon Gutierre Nogueira (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência – Ministério da Fazenda)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Juscelino Oliveira e Silva, ex-prefeito, CPF: 872.642.008-25 e Josane Maria Sousa Araújo, Presidente do IPSMA, CPF: 401.094.293-20

Procurador constituído: Raimundo Fonseca Santos (OAB/MA 9126-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada em face do Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia/MA. Não repasse de contribuições previdenciárias e excesso de despesas administrativas. Saneamento integral das pendências atestado pelo próprio órgão representante. Ocorrências sanadas pelo gestor. Perda superveniente do objeto. Irregularidades afastadas. Conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 74/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, no qual notícia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia/MA, conforme apurado no Processo nº 10167.105492/2018-17, referente a auditoria direta no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, compreendendo o período de 01/2013 a 12/2017 no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12378/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) conhecer a presente Representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 c/c o parágrafo único do artigo 43, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) determinar seu arquivamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o saneamento integral das irregularidades que motivaram o feito;
- c) dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao órgão representante, por meio de sua publicação no Diário

Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2256/2020–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413.72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2019, deresponsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 22/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2626/2021, GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 3044/2022:

. Valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo foi maior que o permitido pela legislação - Art. 20, III, b da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.4);

. O Município aplicou abaixo do limite exigido pela legislação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012 (item 4.5).

II) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pindaré Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE MARÇO DE 2026.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3263/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), CPF nº 770.872.674-34.

Procuradore(s) Constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Adriene Karolayne de Oliveira Lima (OAB/MA 25.390).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Marajá do Sena/MA. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 387/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3425/2025/GPROC1/JCV e o Parecer nº 5799/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), exercício financeiro de 2023, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Existência de déficit de execução orçamentária;
- b) Despesa com pessoal (58,93%) acima do limite máximo estabelecido em lei complementar;
- c) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA;
- d) Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA;
- e) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar.
- f) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

II) encaminhar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4399/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeito, CPF: 175.859.373-34.

Procuradora constituída: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 417/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4828/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, das contas anuais de governo, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Rosário, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) intimar a responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4045/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34.

Procuradora constituída: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 416/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 219/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, das contas anuais de governo, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;
- b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Carutapera, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) intimar o responsável, Senhor Amin Barbosa Quemel, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 6970/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Beneficiário(a): Edna Miranda Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 338/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Edna Miranda Ferreira, matrícula n.º 221, no cargo de Professor, Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal nº 145, de 17 de julho de 2020, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3364/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6911/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Ana Maria Luso Jorge

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 339/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Ana Maria Luso Jorge, matrícula n.º 05, no cargo de Diretor Financeiro, Símbolo CC-1, outorgada pela Resolução nº 324, de 21 de setembro de 1983, expedida pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 3378/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6768/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiário(a): Juscileide Galvão Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 340/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Juscileide Galvão Oliveira, matrícula n.º 302867, no cargo de AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, outorgada pela Portaria nº 25, de 01 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3406/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7179/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria dos Anjos Sales Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 341/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria dos Anjos Sales Santos, matrícula n.º 00782, no cargo de Técnico Legislativo de Administração da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução n.º 52, de 29 de março de 2017, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4971/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7257/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Lucia Maria Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 342/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucia Maria Pereira de Oliveira, matrícula n.º 145960-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2702, de 02 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4993/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7253/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Manoel Gomes de Castro Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 343/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Manoel Gomes de Castro Sobrinho, matrícula n.º 23973, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, Classe C, da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução n.º 58, de 05 de agosto de 2008, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4994/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 11394/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

**DECISÃO CP - TCE N.º 3737/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4001/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 660/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Armando Gomes Pacheco (CPF nº 875.074.553-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

**DECISÃO CP - TCE N.º 3724/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3993/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 662/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Leonardo do Nascimento Diniz (CPF nº 797.102.713-34)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3735/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3995/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 11264/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3726/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5452/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11354/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3727/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5449/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11262/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3728/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5451/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro

JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 11460/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3734/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4000/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 11459/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3729/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5451/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11213/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3733/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4002/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 13144/2013

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira (CPF nº 425.175.323-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3730/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4003/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 8614/2014

Natureza: Prestação de Contas Anula de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Leonardo Nascimento Diniz (CPF nº 797.102.713-34)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3732/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3996/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo: 11333/2012

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (CPF nº 137.551.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3731/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3999/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7318/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Rita Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 344/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Rita Pereira da Silva, matrícula n.º 538/3, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativos, Quadro Especial, Classe C, da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 559, de 10 de junho de 1999, expedida pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12010/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as

funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 770/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Magalhães Piorski

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e com paridade, concedida à Catarina Marinho Dutra Vilarindo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Cícero Bizarrias Vilarindo. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 476/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Catarina Marinho Dutra Vilarindo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Cícero Bizarrias Vilarindo, matrícula nº 255077-00, falecido em 29.07.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 508, de 29 de outubro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4118/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário: José Paixão Batista do Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 478/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício do 2º Tenente QOAPM José Paixão Batista do Nascimento, matrícula nº 410727-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 216/2021, de 26 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 234/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1169/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiária: Ana Lígia Miranda de Almeida Coelho  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ana Lígia Miranda de Almeida Coelho, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 537/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ana Lígia Miranda de Almeida Coelho, matrícula nº 289626-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1813, de 22 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 570/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5913/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Nonato Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 482/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em benefício do 1º Sargento PM Raimundo Nonato Sousa da Silva, matrícula nº 411536-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1979/2021, de 24 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o PParecer nº 331/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I – pela LEGALIDADE e REGISTRO da presente transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV que:

- a) proceda à correção da parcela de natureza judicial, de modo a assegurar sua atualização pelos mesmos índices aplicáveis ao subsídio, garantindo-se a paridade;
- b) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do ato concessório ou o correspondente apostilamento, a fim de converter a rubrica “Decisão Judicial Vencimento” de valor nominal para percentual, ou, alternativamente, incluir cláusula expressa que assegure seu reajuste pelos mesmos índices do subsídio;
- c) comprove, nos autos, o cumprimento integral das determinações, no prazo assinalado.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6626/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto

Beneficiária: Rosa Pereira Sarmento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e com paridade, concedida à Francisca Magalhães Piorski, viúva e única beneficiária do ex-segurado Elesbão Pereira Sarmento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Rosa Pereira Sarmento, viúva e única beneficiária do ex-segurado Elesbão Pereira Sarmento, matrícula nº 0932, falecido em 20.10.2019, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pela Portaria nº 23, de 05 de novembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 574/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1029/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Luciene Maria Gomes Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais proporcionais, concedida à Luciene Maria Gomes Abreu, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 532/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais proporcionais, concedida à Luciene Maria Gomes Abreu, matrícula nº 369102-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior, Área Odontologia, Classe I, Nível IX, Padrão E, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2938, de 01 de setembro de 2020 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 731/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da

---

Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 805/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira, matrícula nº 266978-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2304/2021, datado de 5 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 230/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1166/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Saul Coelho Santos de Souza

Beneficiária: Francisca Ferreira Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Francisca Ferreira Feitosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 536/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Francisca Ferreira Feitosa, matrícula nº 302138, no cargo de Professora N-3:I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 009, de 27 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 831/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7360/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio José Ferreira Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 486/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em benefício do 2º Sargento PM Antonio José Ferreira Rêgo, matrícula nº 412988-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2101/2021, de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8378/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Magalhães Piorski

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e com paridade, concedida à Francisca Magalhães Piorski, viúva e única beneficiária do ex-segurado Osdir Maranhão Piorski. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 488/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Francisca Magalhães Piorski, viúva e única beneficiária do ex-segurado Osdir Maranhão Piorski, matrícula nº 00344440-00, falecido em 04.06.2020, aposentado no cargo de Médico, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 0708, de 2 de setembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);  
b) oficiar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão -IPREV para que seja aplicado, na aposentadoria senhora Francisca Magalhães Piorski, o redutor estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 103/2019;

c) oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados no Relatório de Instrução nº 105/2016, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8455/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Barbosa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e com paridade, concedida à Maria da Conceição Barbosa Ribeiro, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Ribamar Ribeiro. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 489/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Maria da Conceição Barbosa Ribeiro, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Ribamar Ribeiro, matrícula nº 00347053-00, falecido em 17.07.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Administração, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0720, de 10 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 626/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
  - b) oficial o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para tomar conhecimento dos fatos narrados no Relatório de Instrução nº 105/2016, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art 7º LOTCE/MA).
- Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 553/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Silvia Veras Oliveira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida em favor de Silvia Veras Oliveira Almeida. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em favor de Silvia Veras Oliveira Almeida, matrícula nº 2960-1, no cargo de Professor, Classe E-7, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 165/IPMT/2021, de 01 de dezembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7875/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Eronilde Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Eronilde Vieira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 494/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Eronilde Vieira da Silva, matrícula nº 267229-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2513, de 9 de dezembro de 2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 537/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8075/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Costa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria do Socorro Costa Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria do Socorro Costa Pinheiro, matrícula nº 281934-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2477, de 01

dedezembro de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 690/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 548/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Margarete Arruda Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Margarete Arruda Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 515/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Margarete Arruda Costa, matrícula nº 274764-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 636, de 01 de junho de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 603/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8227/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Rosimairy Serra Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Rosimairy Serra Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 500/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Rosimairy Serra Rocha, matrícula nº 285274-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2477, de 01 de dezembro de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 797/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8296/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Guilherme Henrique Cantanhede Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Guilherme Henrique Cantanhede Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 502/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Guilherme Henrique Cantanhede Pereira, matrícula nº 315403-01, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1682/2021, datado de 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 344/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 478/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria da Conceição Rodrigues Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria da Conceição Rodrigues Machado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 508/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria da Conceição Rodrigues Machado, matrícula nº 270679-01, no cargo de professor iii, classe a, referência 02, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1795/2021, datado de 22 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 502/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida em favor de Maria de

Jesus Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 511/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, em favor de maria de jesus silva, matrícula nº 273133-00, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 11, especialidade auxiliar de serviços gerais, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2287/2021, datado de 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 147/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8448/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Diamantina de Mesquita Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Diamantina de Mesquita Correa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 505/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Diamantina de Mesquita Correa, matrícula nº 264621-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2304/2021, datado de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 238, de 22 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 468/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Rosidete Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Rosidete Silva Viana. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Rosidete Silva Viana, matrícula nº 265955-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2031/2021, datado de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 424/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 538/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia – IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Elza Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Elza Lima de Oliveira. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 514/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Elza Lima de Oliveira, matrícula nº 2166-1, no cargo de Professora, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pela Portaria/IPSEMA nº 176/2021, de 29 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia – IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 278, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participação em audiência institucional no Senado Federal, relacionada à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Essencialidade dos Tribunais de Contas, a ser realizado no dia 15 de abril de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4261/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, CPF: 899.439.883-04.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA nº 7.415)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 18/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Exercício de 2025, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Após instrução processual inicial, onde foram realizados relatórios de acompanhamento parciais (de Nº 258/2025 – GEFIS 1 /LÍDER 3 e Nº 423/2025 – GEFIS 1 /LÍDER 3) foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento Consolidado n.º 455/2026 GEFIS 1 – LÍDER 3, que identificou irregularidades, passíveis de multa, destacadas a seguir, e sugeriu a abertura de Representação contra o Município de Palmeirândia/Ma e do Sr. Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, em razão de descumprimento à publicidade e quanto ao envio ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, vejamos:

(...)

4 – RESUMO

Em síntese, foi observado no tocante, os itens que seguem:

Item 1.1 – Não informou nas Notas Explicativas, as datas de publicações do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2025;

Item 1.2 – Encaminhou fora do prazo, o 3º quadrimestre/2025, descumprindo o art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020;

Item 2.1 – Não informou as datas de publicação do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO, nas Notas Explicativas;

Item 2.2 – Enviou o 1º e o 6º foram fora dos prazos, descumprindo o art. 8º da IN – TCE/MA nº 60/2020;

Item 3.1 – Com base na última avaliação realizada pelo TCE/MA e em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios eletrônicos dos Entes, no período de 05/12/2025 a 09/12/2025, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, obteve como resultado da verificação do portal, o índice de atendimento de 90,91% dos critérios essenciais e de 66,11% da avaliação, resultando em índice de transparência Intermediário, conforme demonstrado no Relatório de Informação nº 824/2025 – GEFIS 1.

5 – SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2025 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de Palmeirândia – Ma, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

5.2) Comunicar o jurisdicionado nos termos da Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e 156/2016, bem como no cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos, sob pena de responsabilidade;

5.2.1) A última avaliação realizada pelo TCE/MA e em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios eletrônicos dos Entes, no período de 05/12/2025 a 09/12/2025, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, obteve como resultado da verificação do portal, o índice de atendimento de 90,91% dos critérios essenciais e de 66,11% da avaliação, resultando em índice de transparência Intermediário, conforme demonstrado no Relatório de Informação nº 824/2025 – GEFIS 1.

5.3) Determinar ao Controle Interno, em razão de sua atividade e competência prevista nos art. 54, parágrafo único e 59 da LRF, que estabeleça critérios de fiscalização e acompanhamento da aplicação das leis referentes à gestão do responsável, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88.

5.4) As irregularidades destacadas no resumo acima (itens 1.1; 1.2; 2.1; 2.2) são passíveis de multa, conforme prevê o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000 – multa de 30% do agente que lhe der causa. Com relação a publicação, art. 4º e 5º da IN TCE/MA nº 60/2020; em relação ao envio ao TCE/MA, art. 8º, § 1º

da IN TCE/MA nº 60/2020 e art 274 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.5) Determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, deste Tribunal, que proceda a abertura de Representação contra o Município de Palmeirândia – Ma e do SR. Edílson Campos Gomes de Castro Júnior – Prefeito, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa nº 60/2020 (alterada pela IN – TCE/MA nº 61/2020), em razão de descumprimento à publicidade e à remessa ao TCE/MA, conforme registrado no resumo acima: itens 1.1; 1.2; 2.1 e 2.2, considerando que o Executivo Municipal não observou o estabelecido no art. 8º, caput e nos §§ 4º e 5º do mesmo instrumento normativo.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere às ocorrências que permaneceram após a análise do exercício financeiro completo, constantes no Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 455/2026 GEFIS 1 – LIDER 3, constatou-se que o Município de Palmeirândia, mediante consulta ao Sistema SICONFI, deixou de informar, nas notas explicativas dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2025 e dos RREO relativos aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, as respectivas datas de publicação. De igual modo, o encaminhamento intempestivo do 3º quadrimestre/2025 e do 1º e o 6º também foram fora dos prazos.

A ausência dessa informação, configura descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa. Ressalte-se que esse envio fora do prazo compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Ademais, conforme o mencionado relatório, com base na última avaliação realizada pelo TCE/MA e em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios eletrônicos dos Entes, no período de 05/12/2025 a 09/12/2025, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, obteve como resultado da verificação do portal, o índice de atendimento de 90,91% dos critérios essenciais e de 66,11% da avaliação, resultando em índice de transparência Intermediário, conforme demonstrado no Relatório de Informação nº 824/2025 – GEFIS 1, o que deverá ser acompanhado por este Tribunal e comunicado ao gestor responsável.

Desse modo, conheço do Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 455/2026 GEFIS 1 – LIDER 3 e DETERMINO o retorno dos autos Secretaria de Fiscalização para que proceda a abertura de REPRESENTAÇÃO em desfavor do Município de Palmeirândia/MA e do SR. Edílson Campos Gomes de Castro Júnior – Prefeito, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão de descumprimento dos itens 1.1; 1.2; 2.1 e 2.2 do mencionado relatório, considerando que o Executivo Municipal não observou o estabelecido no art. 8º, caput e nos §§ 4º e 5º do referido instrumento normativo.

Por fim, deverá ser procedida comunicação ao jurisdicionado quanto ao resultado da última avaliação realizada pelo TCE/MA e em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, o que deverá ser acompanhado pelo ente municipal, cabendo ao seu Controle Interno, em razão de sua atividade e competência prevista nos art. 54, parágrafo único e 59 da LRF, o estabelecimento de critérios de fiscalização e acompanhamento da aplicação

das leis referentes à gestão do responsável, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 06 de abril de 2026 às 08:15:01

## Despacho

Processo: 3349/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Celso Antonio Silva Lopes – Presidente

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – Advogado, OAB/MA nº 6.499)

Ludmila Rufino Bordes – Advogada (OAB/MA nº 17.241)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 080/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 594/2026 – GEFIS3, de 05/02/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 121/2026-GCSUB1/ABCB, de 03/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3349/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 09 de abril 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 1113/2026

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de São Bento

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Yuri Arruda Milhomem

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de São Bento/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, prefeito e o do Senhor Yuri Arruda Milhomem, ex-Secretário de Estado da Cultura, consubstanciados no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de citação nº 25/2026, recebido em 06/03/26. De forma tempestiva (08/04/2026), o gestor solicitou prorrogação desse prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Tendo em vista o equívoco do nome do citado no despacho, caracterizado como mero erro formal, procede-se à correção de Yuri Moares de Souza para Yuri Arruba Milhomem. Ademais, determino sua inclusão no processo do sistema.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 13 de abril de 2026 às 11:26:57

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 277, DE 10 DE ABRIL DE 2026

Concessão de licença maternidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91, à servidora Luanna Di Lara Alves Milen, matrícula nº 14670, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a considerar o período de 30/03 a 25/09/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26000463.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão